



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13036/000.036/91-66

Sessão de 09 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.738

Recurso nº: 74.200 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989

Recorrente: ADACIR DAMÉ DA SILVA [EMPRESA INDIVIDUAL]

Recorrida: DRF - PELOTAS - RS

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989
- Face ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de o disposto no Art. 8º da Lei Nº 7.699/88 ferir o princípio da irretroatividade, cancela-se o lançamento referente a 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADACIR DAMÉ DA SILVA [EMPRESA INDIVIDUAL].

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993

TRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13036/000.036/91-66

RECURSO Nº: 74.200

ACORDÃO Nº: 102-28.738

RECORRENTE: ADACIR DAME DA SILVA [EMPRESA INDIVIDUAL]

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 13, lavrado em 11.10.91, contra ADACIR DAME DA SILVA [EMPRESA INDIVIDUAL] CGC Nº 87.623.500/0001-68, jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Pelotas - RS, formalizando a exigência de Contribuição Social - exercício de 1989 no valor originário de 86,03 BTNfs acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, nos termos do Artigo 2 e parágrafos da Lei Nº 7.689/88, decorreu de irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização na pessoa jurídica, conforme comprovado no processo Nº 13036/000.035/91-01.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 27.11.91 (fls. 16/20), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de Nº 0139/92 foi proferida às fls. 31, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 13.07.92 (fls. 31), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12.07.92, reiterando, em suas razões, anexadas às fls. 32/35, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em plenário.

E o relatório.

Acórdão Nº 102-28.738

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

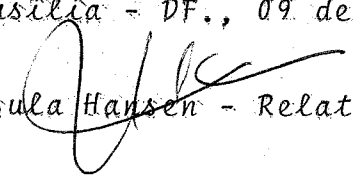
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada no processo matriz de Nº 13036/000.035/91-01.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 07 de dezembro de 1993 e, conforme faz certo a Resolução Nº 102-2.679 o julgamento foi convertido em diligência.

Considerando que este Conselho de Contribuintes tem dado provimento a recursos relativos a Contribuição Social do exercício de 1989, por considerar que o disposto no artigo 8º da Lei Nº 7.699/88 fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 146.733-9-SP),

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 09 de dezembro de 1993


Ursula Hansen - Relatora